



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13884.001140/98-07
Recurso nº. : RD/106-0.342
Matéria : IRPF
Recorrente : CLÁUDIO ROBERTO PEREZ RODRIGUES
Recorrida : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 15 de abril de 2002
Acórdão nº. : CSRF/01-03.858

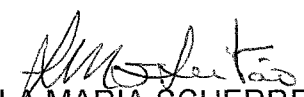
IRPF - MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Não cabível a aplicação de multa de ofício quando o contribuinte, com base em informações da fonte pagadora, faz constar, em sua declaração de ajuste, rendimentos tributáveis como isentos e não tributáveis, não obstante os rendimentos sequer constassem no Comprovante de Rendimentos Pagos, tendo agido a autoridade lançadora tão-somente para alterar a natureza do rendimento e exigir a diferença do imposto. Não ocorrência, no caso, de omissão de rendimentos, pois declarados, e de inexatidão, visto também estar exata a importância do rendimento.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto por CLÁUDIO ROBERTO PERES RODRIGUES.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Antônio de Freitas Dutra, Verinaldo Henrique da Silva e Yaci Nogueira Martins Moraes.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 ABR 2002



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13884.000114/98-07
Acórdão nº. : CSRF/01-03.858

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CELSO ALVES FEITOSA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS. Ausentes, temporariamente, os Conselheiros CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e REMIS ALMEIDA ESTOL. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13884.000114/98-07
Acórdão nº. : CSRF/01-03.858
Recurso nº. : RD/106-0.342
Recorrente : CLÁUDIO ROBERTO PEREZ RODRIGUES
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Inconformado com o decidido no Acórdão nº 106-10.862, de 10.06.99 (fls. 116/130), prolatado pela E. Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, o contribuinte CLÁUDIO ROBERTO PEREZ RODRIGUES, recorre à Câmara Superior de Recursos Fiscais, objetivando a reforma do referido Acórdão, logrando seguimento em relação à matéria consubstanciada, na seguinte ementa:

“IRPF- MULTA DE OFÍCIO - Concretizada a hipótese legal de incidência da penalidade (declaração inexata, Lei nº 9.430/96, art. 44, I) não cabe a autoridade lançadora senão cominá-la ao contribuinte, em atenção ao princípio da responsabilidade objetiva inserto no art. 136 do CTN.”

Esse entendimento baseia-se nos fundamentos do Voto Vencedor, do qual transcreve-se o seguinte excerto:

“Colocadas essas premissas, não há como se afastar a responsabilidade da pessoa física pelo imposto não retido pela fonte pagadora invocando-se o art. 919 do RIR/94. Ali não se tem afirmação peremptória da responsabilidade exclusiva desta, de logo desmentida por seu parágrafo único, a apontar para a responsabilidade subsidiária daquele, em harmonia com o CTN e demais atos legais e normativos antes citados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13884.000114/98-07
Acórdão nº. : CSRF/01-03.858

A interpretação dessa disposição que se me afigura mais condizentes com a sistemática do imposto de renda é a seguinte: a) até a apresentação da declaração de ajuste pelo beneficiário, a fonte pagadora é responsável única pelo imposto devido como antecipação que não tenha retido; b) apresentada a declaração de ajuste pelo beneficiário, nela incluídos e oferecidos à tributação os rendimentos, cujo imposto não foi retido pela fonte pagadora, a responsabilidade pelo imposto é daquele, mas juros e multa de mora recaem apenas nesta; c) apresentada a declaração de ajuste pela pessoa física, sem a inclusão dos rendimentos cujo imposto não foi retido pela fonte pagadora, a responsabilidade pelo imposto é compartilhada: por ambos, pois vedar-se a exigência do imposto, bem assim das penalidades cabíveis, de um ou de outro, resultaria em considerar que tanto a falta de retenção na fonte, como a omissão dos rendimentos tributáveis na declaração, são meras faculdades e não obrigações legais de cada um dos sujeitos passivos.

Note-se que a solução preconizada no art. 796 do RIR/94, para ressarcimento da fonte pagadora à Fazenda Nacional no caso de falta ou insuficiência na retenção do imposto, não pode ser considerada como regra geral, única e excludente da exigência na pessoa do contribuinte. Em se tratando de remuneração paga por pessoa de direito público, vislumbro óbices constitucionais e legais a que a importância disponibilizada ao contribuinte seja considerada líquida e procedido ao reajustamento do respectivo rendimento bruto.

.....

Tampouco pode se eximir o Recorrente do pagamento da multa de ofício. Sua argumentação, a propósito do tema, é *de lege ferenda* e não resiste ao princípio da responsabilidade objetiva inserto no art. 136 do CTN. Concretizada a hipótese legal de incidência da penalidade (declaração inexata, Lei nº 9.430/96, art. 44, I) não cabe a autoridade lançadora senão cominá-la ao contribuinte.

De resto, como vimos anteriormente, não há como se dissociar a responsabilidade da fonte pagadora e a do beneficiário dos rendimentos, mesmo porque o alegado erro quanto à natureza tributável das gratificações atingidas pelo auto de infração não pode ser creditado ao emaranhado das leis tributáveis, por se tratar de um erro grosseiro, fruto de uma sucessão de falhas e desentendimentos burocráticos, facilmente perceptível por um servidor federal graduado como Recorrente."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13884.000114/98-07
Acórdão nº. : CSRF/01-03.858

Assevera o recorrente que esta decisão diverge do entendimento manifesto no Acórdão 104-17.083, do qual se transcreve o seguinte trecho:

“Por outro lado, vejo que o contribuinte foi induzido a erro pela fonte pagadora, que fez constar no informe de rendimentos, como isentos ou não tributáveis, os valores relativos às gratificações recebidas.

A respeito da questão, a E. Câmara Superior de Recursos Fiscais já se manifestou através do Acórdão CSRF/01-0.217, produzindo a seguinte ementa:

“IRPF – REVISÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – LANÇAMENTO DE OFÍCIO OU POR DECLARAÇÃO – Desde que o contribuinte declarou os rendimentos, embora erroneamente, os considerasse intributáveis, não cabia considerar tais rendimentos como omitidos e inexata a declaração, efetuando-se o conseqüente lançamento de ofício. A hipótese ensejava a retificação de erro, em simples revisão interna, procedendo-se ao lançamento por declaração”.

Pede o recorrente provimento ao seu recurso especial.

O recurso especial de divergência, em tal aspecto, foi admitido, segundo despacho de fls. 271/276, do ilustre presidente da Colenda Sexta Câmara, que caracterizou a pretendida divergência, dando seguimento a esse apelo.

Contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional, fls. 277/283.

Argúi a Fazenda Nacional preliminar atinente ao prequestionamento.

No que se refere à matéria recursal, transcreve-se o seguinte texto das contra-razões:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13884.000114/98-07
Acórdão nº. : CSRF/01-03.858

“Ocorre que, como já ficou sobejamente demonstrado, a tese defendida pelo recorrente está incorreta, quer dizer, o contribuinte, pela legislação tributária, independentemente da atuação de sua fonte pagadora, está obrigado a oferecer à tributação os rendimentos que auferir, salvo expressa disposição legal. Sobre tal tese, por já ter sido lida, relida e treslada nesta causa, a Fazenda roga pela necessária e devida vênia para se reportar às decisões do Sr. Delegado de Julgamento e do Conselho.”

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13884.000114/98-07
Acórdão nº. : CSRF/01-03.858

VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora

Suscita a Fazenda Nacional preliminar de inadmissibilidade do recurso especial interposto, argüindo, para tanto, não haver prequestionamento da matéria.

O Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16/03/1998, em seu art. 32, do Anexo II, trata dos recursos especiais dirigidos à Câmara Superior de Recursos Fiscais, quando estabelece, no § 4º, que “somente poderá ser objeto de apreciação e seguimento matéria prequestionada, cabendo ao recorrente demonstrá-la, com precisa indicação das peças processuais”.

Da leitura do Acórdão guerreado, a matéria é expressamente veiculada no voto, motivo, inclusive, da designação do voto vencedor ao manter a matéria objeto da suscitada divergência.

Rejeito, pois, a preliminar de inadmissibilidade do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, o recurso especial deve ser conhecido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13884.000114/98-07
Acórdão nº. : CSRF/01-03.858

Quanto ao mérito, a matéria diz respeito tão-somente à manutenção, pelo Colegiado, da multa de ofício. Entendo assistir razão ao recorrente, neste aspecto.

A recorrente manifesta-se em relação à multa de lançamento de ofício em várias passagens da sua petição, responsabilizando a fonte (CTA) e o MARE pelos reiterados equívocos cometidos, como se pode ver às fls. 30 e 41.

Não há qualquer dúvida, nos autos, de que o contribuinte foi induzido a erro pela fonte pagadora, a quem compete fornecer o comprovante de rendimentos pagos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal e de antemão, referido comprovante conduz o beneficiário à presunção de informações corretas.

Além do que, conforme dados constantes nos autos, a fonte pagadora baseou-se em orientação advinda do Ministério da Administração e Reforma do Estado (MARE), órgão de orientação do pessoal civil da União, que detém grande prestígio e confiabilidade na Administração Pública Federal.

É de notório saber que a ninguém é dado o pressuposto de desconhecimento dos ditames legais. Não obstante seja uma verdade jurídica, não o é de forma absoluta. "Ao aplicador da lei cabe interpretá-la e aplicá-la com os abrandamentos próprios da realidade.

São fatos que a sensibilidade humana não pode ignorar. Por isso, o Código Tributário Nacional, em seu art. 108, autoriza, em casos especiais, o emprego da equidade na interpretação da lei tributária, como ensina Aliomar Baleeiro, em sua consagrada obra Direito Tributário Brasileiro.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13884.000114/98-07
Acórdão nº. : CSRF/01-03.858

Não se trata, todavia, de dispensa da multa com base na equidade, pois a interpretação é um procedimento anterior à aplicação da penalidade.

É certo que o MARE veio a esclarecer o engano, mas após apresentadas as declarações. É certo que recomendou que os contribuintes fizessem a retificação de suas declarações para tratar como tributável as gratificações dantes reputadas como isentas ou não tributáveis.”

Entretanto, não vislumbro comprovação nos autos de ter o contribuinte recebido essa informação. Há o “Comunica” (fls. 26/27) do MARE no sentido de que o CTA , inclusive, orientasse seus funcionários a apresentar declaração retificadora junto à SRF, em 18.08.97.

É indubitoso que o contribuinte incluiu os rendimentos em sua declaração de rendimentos. Apenas, induzido a erro pela fonte pagadora que, no modelo próprio da Secretaria da Receita Federal não incluíra o valor da gratificação e, ainda, devido às informações da Fonte (seguindo orientação do MARE) de que se tratava de rendimento isento ou não tributável, consignou em sua declaração o rendimento como dessa natureza.

Em se tratando de imposto por declaração, o contribuinte prestou a declaração de rendimentos. Não omitiu rendimentos, nem prestou informação inexata. Informou ao fisco o seu recebimento, na importância exata. Ao revisor, cabe reclassificá-la, se for o caso, para cobrar eventual diferença de imposto e encargos moratórios.

Mesmo respeitando as razões que levaram os ilustres Conselheiros da E. Câmara ao aresto recorrido, estou convencido de que o acórdão paradigma, por seus fundamentos, melhor representou a Justiça Fiscal, pois, como bem alertou o relator desse



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13884.000114/98-07
Acórdão nº. : CSRF/01-03.858

aresto, o contribuinte não agiu de forma dolosa ou mesmo culposa, mesmo porque informou o rendimento, ainda que de forma equivocada.

Em face ao exposto concluo no sentido de não ser cabível a aplicação da multa de lançamento de ofício no caso em que o contribuinte, seguindo orientação da fonte pagadora, consignara em sua declaração de ajuste rendimentos tributáveis como isentos e não tributáveis, limitando-se a autoridade revisora a alterar a natureza do rendimento para cobrar a diferença de tributo. Inocorrência de omissão de rendimentos, posto que declarados, e de inexatidão, uma vez que declarada a importância exata do rendimento.

Nesta ordem de juízos, rejeito a preliminar suscitada pela Fazenda Nacional e dou provimento ao recurso de divergência interposto pelo sujeito passivo para afastar a multa de lançamento de ofício.

É o meu voto.

Brasília - DF, em 15 de abril de 2002


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO